01/09/2020

Número: 1007595-77.2019.4.01.3500

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJGO

Última distribuição : 30/09/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Violação Prerrogativa Advogado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS			ANALECIA HANEL RORATO (ADVOGADO)		
(AUTOR)			FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO)		
			AUGUSTO DE PAIV	A SIQUEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO	FEDERAL (RÉU)	1			
Minist	ério Público Fede	ral (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos					
ld.	Data da	Documento		Tipo	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
26411 2899	31/08/2020 18:46	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A		



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Goiás

4ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007595-77.2019.4.01.3500 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANALECIA HANEL RORATO - MS15824, FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES -

GO51805, AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO51990

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Ré se abstenha de impor o prévio agendamento como condição para o exercício do direito de petição e de atendimento de advogados perante a Administração militar, permitindo-se que os advogados usuários do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de Goiânia não se submetam a qualquer imposição de ordem burocrática tendente a limitar ou mitigar os direitos e prerrogativas assegurados pelo Estatuto da OAB.

Sustenta que: a) em 29.05.2019, chegaram ao conhecimento da OABI/GO, por meio do Ofício nº 62-B Adm. Cmdo. Op. Esp., informações a respeito dos procedimentos de atendimento aos usuários do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de Goiânia; b) nas informações, o Comandante do Batalhão do Exército explicou que referido atendimento tem sido operado exclusivamente por meio do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), tal qual regulamentado pela Diretriz nº 01/2019 – SFPC/BA Adm. Cmdo. Op. Esp.; c) o SAE seria operacionalizado da seguinte forma: toda sexta-feira, é disponibilizada uma agenda, em um determinado horário, para que o usuário do SFPC possa agendar seu protocolo para a próxima semana e, assim que preenchidos os horários previstos para a semana subsequente, o interessado fica impedido de realizar outro pedido administrativo; d) essa forma de operacionalização de análise dos requerimentos dirigidos ao SFPC, sem ponderar as especificidades do trabalho dos advogados, viola o ordenamento jurídico vigente e, em especial, a proteção constitucional da advocacia, ante a imposição de agendamento prévio como condição ao atendimento do advogado e para o próprio exercício do direito de protocolizar requerimentos administrativos perante o Comando de Operações Especiais; e) em sendo direito do advogado o



de exercer livremente sua profissão (art. 7º, inciso I, da Lei 8.906/94) e de ser atendido por qualquer servidor presente na repartição pública (art. 7º, inciso VI, alínea "c", da Lei 8.906/94), é desproporcional e desarrazoada a exigência de prévio agendamento como condição para protocolo de requerimentos e atendimento presencial dos advogados; f) a demora e a frequente imposição de obstáculos burocráticos aos usuários advogados não só violam as prerrogativas previstas no Estatuto da OAB, como também tornam o serviço prestado inadequado; g) os Tribunais Regionais Federais têm rechaçado as burocracias impostas pelas agências do INSS, no tocante ao atendimento de advogados; h) esta ACP objetiva garantir aos advogados o exercício pleno da profissão perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, sem a imposição de qualquer obstáculo de ordem administrativa que limite o exercício de direitos previstos na Lei 8.906/94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público pertinente, em 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

A União manifestou-se aduzindo que: a) para atender ao complexo de atividades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de Goiânia, foi necessária a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a sistemática de atendimento; b) no dia 14/09/19, fizeram-se reuniões com os usuários, a fim de melhor atendê-los, razão pela qual o sistema de agendamento eletrônico foi substituído, temporariamente, pelo presencial, no período de 24/09 a 27/10/2019, com regras para agendamento e protocolo; c) a nova sistemática de atendimento foi bastante produtiva, tendo sido bem recebida pelos usuários do sistema; d) após esgotadas as vagas inicialmente disponibilizadas (de 24/09 a 27/10/2019), foi solicitada nova autorização de abertura de agendamento para o período de 27/10 a 21/11/2019, o que ocorreu sem problemas; e) a implementação de boas práticas, no que tange à análise dos processos, bem como a nova organização do SFPC/Goiânia, propiciou um aumento considerável na capacidade de processamento tendo como consequência o aumento de atendimentos realizados.

Deferida em parte a liminar (id 106475881).

Processo apensado ao de nº 1006196-13.2019.4.01.3500.

A União apresentou contestação nos seguinte termos: a) o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados não trata apenas dos interesses dos colecionadores, atiradores e caçadores ou procuradores (prestadores de serviço), mas também da aquisição de produtos químicos altamente complexos para as indústrias farmacêuticas, químicas, laboratoriais e explosivos, etc, bem como na fiscalização dos lojistas que comercializam os PCE; b) além do serviço interno do SFPC, existe também outra importante tarefa: a fiscalização externa das atividades anteriormente autorizadas; c) essa demanda de serviço que antes contava com um número reduzido de militares, passou a ter 01 Capitão/Tenente para exercer a Função de Chefia, 01 Tenente para a função de Adjunto, 01 Subtenente na função de Chefe dos Analistas, 04 Sargentos Analistas e 04 Cabos e Soldados Auxiliares; d) para atender esse complexo de atividades foi necessária a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a sistemática de atendimento, podendo destacar que no dia 14/09/19 foram feitas reuniões com os usuários para melhor atendê-los, sendo substituído, temporariamente, o sistema de agendamento eletrônico pelo presencial; e) após esgotadas as vagas inicialmente disponibilizadas (de 24 de setembro a 27 de outubro de 2019) foi solicitado nova autorização de abertura de agendamento para o



período de 27 de outubro a 21 de novembro de 2019, o que ocorreu sem problemas; f) a rotina estabelecida prevê ainda a liberação, a partir de 28 de outubro de 2019, de agendamento presencial para o período de 21 de novembro a 19 de dezembro de 2019, mantendo as condições de execução anteriormente estabelecidas e promovendo eventuais ajustes que se fizerem necessários, com fim de propiciar um melhor atendimento ao cidadão e sem causar prejuízo à atividade de fiscalização do SFPC; g) a implementação de boas práticas no que tange à análise dos processos bem como a nova organização do SFPC/Goiânia propiciou um aumento considerável na capacidade de processamento tendo como consequência o aumento de atendimentos realizados: de 24 atendimentos por dia em janeiro/19, para 40 atendimentos no último mês; h) no próximo período disponibilizado para agendamento (21 de novembro a 19 de dezembro de 2019) também existe previsão de novo aumento da capacidade de atendimento para o total de 50 atendimentos ao dia; i) em breve será lançado o Sistema de Gestão Corporativa(SisGCorp) da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), sendo que esse novo sistema irá permitir mais eficiência e conforto para os usuários; j) vê-se, portanto, que não existe tratamento ofensivo as prerrogativas dos advogados, mas observância ao princípio da isonomia no sentido de prestigiar todos os usuários que demandem o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados e dar pleno cumprimento ao que prevê a Lei 13.406/2017; k) a sistemática de atendimento foi a alternativa encontrada pelo Exército para satisfazer as necessidades de seus usuários, principalmente no que tange ao agendamento e limitação de atendimento tendo em vista a enorme demanda.

O polo ativo apresentou réplica (id 195365856).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da análise do pedido de liminar, proferi a seguinte decisão:

"(...)

Decido.

Em ação similar e conexa à presente, a saber, no Mandado de Segurança Coletivo n. 1006196-13.2019.4.01.3500, impetrado pela Federação de Tiro Prático de Goiás - FTPGO em face do ato do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, acabo de decidir:

Pois bem. Quanto ao mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF/88, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O parágrafo único do art. 6º da Lei 9.784/1999 prescreve ser "vedada à



Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas."

Segundo a Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estabelece:

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Ademais, o Decreto 9.094/2017, que regulamenta a Lei 13.460/2017, ainda preceitua:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

Dessarte, a exigência de prévio agendamento para protocolo de simples requerimentos perante a Administração Pública, dependências do Exército incluídas, caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como violência aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afinal, mesmo que sob o argumento da inexistência de senhas para aquele determinado dia, é excrescente e, portanto, não pode ser "normalizada", a situação em que a Administração se recusa a atender o administrado que, no horário de expediente, buscou atendimento em qualquer unidade encarregada da prestação do serviço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PREVIO AGENDAMENTO. OFENSA AO LIVRE EXERCICIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCICIO DA ADVOCACIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança objetivando, em síntese, decisão judicial que imponha à autoridade coatora se abster de impedir o autor de protocolizar pedidos e ter vista de processos administrativos junto ao INSS independentemente de prévio agendamento. 2. O Estatudo da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) assegura ao advogado, em seu artigo 7º, a prerrogativa de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição



competente, bem como de retirálos pelos prazos legais. Já o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República, assegura a todos o direito de petição para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. 3. O direito de petição qualifica-se como prerrogativa constitucional assegurada a todos os cidadãos, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei. Neste contexto, mostra-se descabida a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado. 4. Não é razoável que um administrado busque uma dessas unidades de atendimento, encarregadas da prestação do serviço, dentro do horário de expediente, e não seja atendido sob o argumento da inexistência de senhas para aquele determinado dia. Com efeito, as limitações ao atendimento impostas pela administração pública em realidade, ferem o princípio da legalidade. Isto porque tais limitações restringem de forma inaceitável o acesso dos administrados ao serviço disponibilizado pela Administração Pública. 5. Entendimento do STJ no sentido de que a Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público. 6. Apelação conhecida e provida." (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0126222-82.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6º TURMA ESPECIALIZADA; Data 16/03/2018; Data da publicação 21/03/2018)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5ª, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei. 3. Registrase que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado



exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas."(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA; data: 25/02/2016; Data da Publicação: 01/03/2016).

À semelhança, descabe à Administração represar documentos que lhe tenham sido apresentados pelos administrados, de modo que se impõe a imediata distribuição e/ou recebimento das peças e processos já existentes e que aguardam por entrega no setor de protocolos da SFPC.

Já em relação ao número de atendimentos por dia, o problema envolve aspectos administrativos internos, sem que o Judiciário possa intervir, seja para alocar servidores, seja para ordenar como deva se pautar os serviços públicos em destaque.

Assim, a menos que patenteada alguma ilegalidade a respeito, o excesso de demanda por um serviço público, a rigor, não pode ser corrigido por ativismo judicial. A melhoria ou otimização da prestação do serviço público é algo ao qual se devem dedicar os próprio Administradores, sem margem a interferências judiciais, sobretudo sob circunstâncias de falta de recursos humanos ou materiais disponíveis.

Dessarte, afastada a exigência de prévio agendamento, bem como de quaisquer restrições quanto aos dias úteis disponíveis em cada semana, e sem prejuízo das prioridades legais, caberá à autoridade organizar o serviço público, da melhor forma possível, organização essa que, se preciso for, poderá incluir eventual limitação do número de pessoas atendidas por dia, desde que mantido o atendimento ao público durante todo o horário de funcionamento do órgão.

Pelo exposto, defiro em parte a liminar para: (a) proibir a obrigatoriedade do prévio agendamento (eletrônico ou não) como requisito ao atendimento das pessoas filiadas e ora substituídas pela Impetrante, incluindo seus respectivos procuradores; (b) determinar que atendimento a tais pessoas, perante o serviço de protocolo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais de Goiânia, seja feito por ordem de chegada, afastadas quaisquer restrições quanto aos dias úteis disponíveis em cada semana, mas sem prejuízo das prioridades legais, tampouco da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral; (c) determinar a imediata distribuição e/ou recebimento das peças e processos já existentes e que aguardam por entrega no setor de protocolos da SFPC.

Referidos fundamentos são inteiramente aplicáveis à presente ação.

Contudo, no caso, a causa guarda uma peculiaridade importante. Trata-se de ação civil pública manejada pela OAB/GO em defesa das prerrogativas dos advogados.



Esse o quadro, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência, os advogados - e não os outros tipos de procuradores desprovidos de capacidade postulatória chancelada pela OAB - contam com a prerrogativa da imunidade de limitação quanto ao número de atendimentos que venham a fazer em nome dos respectivos constituintes.

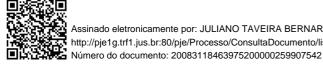
De fato, conforme o STJ, entre as prerrogativas próprias da profissão advocatícia está de não se submeterem a limites administrativos em relação ao número de requerimentos que possam apresentar. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO.

- 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
- 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de não ser legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violariam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
- 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1808357/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS E NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO, EM AGÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravada contra ato do Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado, à autoridade impetrada, o recebimento de pedidos e protocolo, em qualquer Agência da autarquia, independentemente de agendamento e de limitação de número de requerimentos, em razão de sua condição de advogado. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança.
- III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas. A decisão recorrida se alinhou à jurisprudência pacífica do STJ de que o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando



conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados" (STJ, REsp 1.797.694/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.791.127/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 1.357.635/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2018. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1284088/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do TRF da 2ª Região:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. VISTA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PREVIO AGENDAMENTO. OFENSA AO LIVRE EXERCICIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCICIO DA ADVOCACIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança objetivando, em síntese, decisão judicial que imponha à autoridade coatora se abster de impedir o autor de protocolizar pedidos e ter vista de processos administrativos junto ao INSS independentemente de prévio agendamento. 2. O Estatudo da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) assegura ao advogado, em seu artigo 7º, a prerrogativa de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como de retirá-los pelos prazos legais. Já o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República, assegura a todos o direito de petição para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. 3. O direito de petição qualifica-se como prerrogativa constitucional assegurada a todos os cidadãos, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei. Neste contexto, mostra-se descabida a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado. 4. Não é razoável que um administrado busque uma dessas unidades de atendimento, encarregadas da prestação do serviço, dentro do horário de expediente, e não seja atendido sob o argumento da inexistência de senhas para aquele determinado dia. Com efeito, as limitações ao atendimento impostas pela administração pública em realidade, ferem o princípio da legalidade. Isto porque tais limitações restringem de forma inaceitável o acesso dos administrados ao serviço disponibilizado pela Administração Pública. 5. Entendimento do STJ no sentido de que a Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público. 6. Apelação conhecida e provida."(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0126222-82.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Data 16/03/2018; Data da publicação 21/03/2018)



A mim, contudo, sempre pareceu que o reconhecimento desse tipo de prerrogativa importa, na verdade, em privilégio advocatício desproporcional e discriminatório em face das pessoas em geral, incluindo as que exerçam a atividade de procurador não estejam inscritas na OAB, caso dos despachantes administrativos.

Ademais, a insubmissão dos advogados às eventuais restrições de atendimento impostas pelas contingências administrativas pode, ainda, fomentar concorrência desleal com tais procuradores, somente porque não inscritos na OAB.

De resto, embora os advogados exerçam função essencial e indispensável à Justiça (Constituição, art. 133), daí não se retira uma classe de prerrogativas que os tornem assim diferenciados, no âmbito da Administração Pública stricto sensu.

Nada obstante, ressalvado meu ponto de vista, devo curvar-me à jurisprudência do STJ.

Pelo exposto, defiro em parte a liminar para: (a) proibir a obrigatoriedade do prévio agendamento (eletrônico ou não) como requisito ao atendimento de advogados devidamente inscritos na OAB; (b) determinar que o atendimento desses advogados, perante o serviço de protocolo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais de Goiânia, seja feito por ordem de chegada, afastadas quaisquer restrições quanto (b.1) aos dias úteis disponíveis para atendimento pessoal em cada semana e (b.2) o número de protocolos ou requerimentos que possam ser apresentados pelo advogado em cada atendimento, mas sem prejuízo da observância das prioridades legais, tampouco do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Apensem-se aos autos virtuais do Mandado de Segurança Coletivo n. 1006196-13.2019.4.01.3500.".

Não tendo havido modificação da situação fática e/ou jurídica a justificar posicionamento diverso, adoto como razões de decidir, na presente sentença, os mesmos fundamentos da decisão ora transcrita.

Nesse sentido, o MPF manifestou-se pela confirmação da decisão liminar proferida e, sob os mesmos fundamentos, seja julgada parcialmente procedente a ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratificada a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para (a) proibir a obrigatoriedade do prévio agendamento (eletrônico ou não) como requisito ao atendimento de advogados devidamente inscritos na OAB; (b) determinar que o atendimento desses advogados, perante o serviço de protocolo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais de Goiânia, seja feito por ordem de chegada, afastadas quaisquer restrições quanto (b.1) aos dias úteis disponíveis para atendimento pessoal em cada semana e (b.2) o número de protocolos ou requerimentos que possam ser apresentados pelo advogado em cada atendimento, mas sem prejuízo da observância das prioridades legais, tampouco do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Custas ex lege.



Sucumbência mínima do polo ativo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 85, § 8°, CPC).

R.P.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, (data e assinatura eletrônicas).

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara

